

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER JURÍDICO  
CONTRATO N° 024/2021**

***CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE  
DISTRATO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.  
HIPÓTESE DO ART. 58, II, c/c Art 78, XII e 79, II  
DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS  
OBSERVADOS. DEFERIMENTO.***

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de distrato do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bannach e JR COMERCIO E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder ao distrato consensual entre as partes.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Foi apresentada solicitação de rescisão amigável do supracitado contrato. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se distratar o mencionado instrumento contratual, da forma pretendida pelas partes.

No presente caso, deve se observar primeiramente o interesse da Administração Pública na continuidade ou não do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Bannach, tendo por base a manutenção do seu caráter vantajoso para a administração municipal.

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

A rescisão contratual é prerrogativa da administração pública, legalmente prevista no art. 58, II da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Veja-se a hipótese a qual o caso em tela melhor se adequa, *in verbis*:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
(...)*

*XII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

Ademais, prevê o art. 79, inciso II, quanto a possibilidade do distrato amigável:

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)*

*II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada no distrato. E, ainda, o desfazimento do pacto celebrado se mostra medida mais conveniente para a administração, bem como respeita aos ditames estabelecidos na Lei 8666/93. Assim, infere-se que pela razão a seguir que é viável e justificado o distrato do contrato supracitado.

### **3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade na rescisão do contrato de forma amigável, em conformidade aos arts. 58, II, 78, XII e 79, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Bannach-PA, 27 de março de 2024.

**João Luis Brasil Batista Rolim de Castro**  
**OAB PA 14045**